
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Mato Grosso (MT);

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Destinação dos recursos: Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso;

V – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Valor da contrapartida: US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VII – Liberações previstas: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos das Américas) em 2028 e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

VIII - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados dos Unidos da América) em 2027; US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

IX - Juros: SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo banco;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI – Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;

XII – Prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XIII - Prazo total: até 300 (trezentos) meses;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;

XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVI - Lei autorizadora: nº 12.115, de 18/05/2023 (SEI 38456808)

XVII Demais Encargos e Comissões: Comissão de abertura (front-end fee) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (exposure surcharge) de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Mato Grosso celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº 88, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 39, de 2024, da Presidência da República (nº 807, de 7 de agosto de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, mensagem que solicita autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso.

O projeto Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso visa promover o desenvolvimento sustentável da Agricultura Familiar, com vistas a qualificar a produção, incrementar a renda das famílias



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

e conectar aos mercados as associações e cooperativas de agricultores, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCT).

O Projeto investirá no fortalecimento das cadeias de valor, na adoção de práticas agrícolas inteligentes em relação ao clima e na regularização fundiária e ambiental dos estabelecimentos da Agricultura Familiar. E, para promover o engajamento social, o Projeto pretende fortalecer grupos vulneráveis de agricultores familiares, como PIQCTs, mulheres e jovens, por meio de seu empoderamento, reconhecimento e valorização.

São beneficiários do Projeto os agricultores familiares, conforme definido no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, incluindo PIQCTs, Assentados de Projetos Estaduais da Reforma Agrária, mulheres e jovens organizados em Organizações Produtivas (OPs).

O Projeto investirá recursos visando, entre outros objetivos, agregar celeridade e qualificação aos processos de regularização dos estabelecimentos produtivos, assim como às ações de prevenção de fogo e de desmatamento, por ter clareza de que a garantia dos direitos de acesso formal à terra e à regularidade ambiental contribuem para a redução do desmatamento e da grilagem de terras e para o aumento da competitividade e da rentabilidade da agricultura familiar.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações. O último normativo desobriga as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do cumprimento dos requisitos constantes das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001. Isso vale, inclusive, para o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, que veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de efetividade previstas no Contrato de Empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 1315/2024/MF, de 30 de abril de 2024.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB138665 (SEI 41587458).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua inserção na agricultura familiar. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado de Mato Grosso.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - Devedor: Estado de Mato Grosso (MT);

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Destinação dos recursos: Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Mato Grosso;

V – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Valor da contrapartida: US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VII – Liberações previstas: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos das Américas) em 2028 e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

VIII - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados dos Unidos da América) em 2027; US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

IX - Juros: SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo banco;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

- X - Atualização monetária: Variação cambial;
- XI – Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – Prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XIII - Prazo total: até 300 (trezentos) meses;
- XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral;
- XV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;
- XVI - Lei autorizadora: nº 12.115, de 18/05/2023 (SEI 38456808)
- XVII Demais Encargos e Comissões: Comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Mato Grosso celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

36ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. CASTELLAR NETO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 39/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

27 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos